



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6540/989/16-7

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: SR. CARLOS ALBERTO LISI

PERÍODO: 01/01/2017 a 31/12/2017

SENHORA ASSESSORA PROCURADORA-CHEFE

Tramitam os autos por esta Assessoria para manifestação acerca da documentação encartada, decorrente da notificação expedida pela Exma. Sra. Conselheira Relatora, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar 709/93.

Fiscalização de UR-10, em seu bem elaborado relatório (Evento 28.36 - fls. 01/31) apontou irregularidades, quer de caráter formal, ou mesmo de infringência a normas legais.

De plano, registramos a síntese de percentuais apurados pelos órgãos instrutivos durante inspeção "in loco", a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6540/989/16-7

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 4,45%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CF	Mínimo: 25%	28,25%
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	84,715
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte	100%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	30,195
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	49,29%

Como se depreende do Quadro acima foi atendido o que determina o artigo 212 da Constituição Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6540/989/16-7

(aplicação mínima de 25% da Receita resultante de Impostos no Ensino), bem como ao inciso XII, do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias (aplicação mínima de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério), além da totalidade dos recursos originários do FUNDEB.

Igualmente regulares os repasses à Câmara Municipal, em estrita observância ao artigo 29-A, da Constituição Federal.

Registramos, ainda, que as Despesas com Pessoal atenderam ao limite de que trata o artigo 20, inciso II, "b", da Lei Complementar 101/00.

Quanto às irregularidades apuradas pela Fiscalização de UR-10 e, sob a alçada desta Assessoria, temos a destacar:

- Controle Interno

Além da inexistência de regulamentação do Sistema de Controle Interno, não foram tomadas as devidas providências para o saneamento dos erros apurados nos respectivos relatórios, ensejando, portanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6540/989/16-7

recomendação à Origem, inclusive, no que tange à designação de responsável para cuidar especificamente do Controle Interno.

- IEG - M - I - PLANEJAMENTO - Índice C

Como consequência da pouca atenção dispensada pela Administração no que concerne ao planejamento de suas ações e programas de governo (Índice C), o Município evidencia ineficiência e ineficácia no trato das questões públicas, uma vez ausente diagnóstico preciso dos problemas a serem enfrentados.

Registrado ainda, que as Audiências Públicas são realizadas em dias de semana, durante horário comercial, dificultando a participação da população trabalhadora.

Em que pesem os esclarecimentos ofertados pela Origem (Evento 45.1), propomos recomendação para que ultime esforços a fim de aperfeiçoar a gestão de recursos e demandas da população local.

- Quadro de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6540/989/16-7

O Quadro de Pessoal da Prefeitura é composto por 330 cargos efetivos, dos quais, 195 encontram-se ocupados e 41 cargos em comissão, estando 29 preenchidos, dentre eles, os de Assessor de Gabinete de Diretor do Departamento de Educação e Desenvolvimento Social, Coordenador Jurídico e Assessor Jurídico, que pelas atribuições e atividades desenvolvidas, deveriam ser ocupados por servidor, regularmente admitido por concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

A Origem, por seu turno, noticia que a fim de "promover uma reforma administrativa e corrigir distorções apontadas" foi nomeada Comissão, por meio da Portaria 1.435/12018, razão pela qual, propomos o acompanhamento da matéria em futura fiscalização.

No tocante ao pagamento de horas-extras para servidores acima do permissivo legal (60 horas, de acordo com o artigo 59, da CLT), o Sr. Responsável argumenta que já foram contratados mais 02 motoristas no exercício de 2018, o que regularizará o apontado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6540/989/16-7

- IEG - M - I - FISCAL - Índice B+

Apesar do índice obtido (B+), necessária recomendação à Origem, para que adote tabela de alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel, no tocante ao pagamento de IPTU.

- Licitações e Contratos

Em relação ao Ajuste 22/17, tendo por objeto o fornecimento de combustível para a frota e maquinário da Prefeitura, tanto a licitação, quanto o acompanhamento da execução, estão sendo tratados no eTC 21470/989/17-9 e eTC 060/989/18-3, tendo o Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho como Relator.

- Fiscalização Ordenada - Gestão do Patrimônio Público (Frota e Manutenção)

Por ocasião da realização da Fiscalização Ordenada em 27/04/2017, Equipe de UR 10 constatou diversas irregularidades, que se mantiveram durante inspeção "in loco" (06/2018), cabendo, portanto recomendação ao Executivo nos seguintes aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6540/989/16-7

- providenciar sistema de segurança no local onde os veículos ficam estacionados, inclusive, quanto a cobertura a todos os veículos;
- padronizar a frota do Município, além de segurá-los em casos de sinistros;
- elaborar plano de manutenção preventiva;
- implantar sistema de controle de deslocamento, com identificação dos respectivos motoristas, autorizações e médias de consumo.

- IEG - M - I - EDUCAÇÃO - Índice B

Apesar do bom índice alcançado (B), algumas medidas pontuais se fazem necessárias a fim de aperfeiçoar a qualidade do ensino oferecido à população, apesar das correções anunciadas pela Origem, dentre elas:

- adotar programa de avaliação de rendimento escolar;
- dar atendimento aos apontamentos do Conselho de Alimentação Escolar, tanto em relação às condições físicas/estruturais da cozinha, quanto às condições de higiene, horários e conservação dos alimentos.
- regularizar todas as unidades de ensino, em relação aos respectivos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6540/989/16-7

- aumentar o percentual de professores efetivos nas Creches e Pré-Escolas, além de instituir período integral nos estabelecimentos de ensino.

- IEG - M - I - SAÚDE - Índice C

À exemplo do item anterior, apuradas irregularidades que demandam adoção de medidas corretivas, por parte da Administração, destacando-se:

- não há controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;

- Ineficácia na atuação do Conselho Municipal de Saúde e, tão pouco, foi implantada a Ouvidoria da Saúde (CIT 04/2012);

- ausência do plano de Cargos e Salários para os profissionais de Saúde;

- não há registro atualizado dos pacientes de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, de Obesidade e de Asma, além de inexistir estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas);

- não é disponibilizado à população serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio eletrônico, ausente ainda, controle do tempo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6540/989/16-7

atendimento dos pacientes na UBS (horário de entrada x horário de atendimento);

- a cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica é de 62,07%;

- a única Unidade de Saúde não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e tão pouco, alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;

De se registrar ainda, a queda acentuada no Índice de Efetividade de Gestão na área, que de (B+) em 2016 passou para (C) no presente exercício, denotando piora nos serviços oferecidos à população.

- IEG - M - I - AMB - Índice B

Apesar do bem índice alcançado (B), necessária a implementação de algumas medidas que visem aprimorar a qualidade e segurança ambiental no Município, quais sejam:

- realizar a coleta seletiva de resíduos sólidos e
- Implementar sistema de controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6540/989/16-7

- IEG - M - I - CIDADE - Índice C

- desatendendo a Lei Federal 12.608/2012, a Prefeitura não possui Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, nem utiliza nenhuma forma de registro eletrônico de cadastramento de ocorrências de Defesa Civil;

- apesar da Origem noticiar que "não temos históricos de desastres que possam ensejar sistema de alerta", entendemos S.M.J., necessária a implementação de algum tipo de sistema de alerta, para que o Município não seja pego de surpresa, em alguma eventualidade.

- IEG - M- I GOV TI - Índice C

No que se refere a efetividade de gestão na área, a Origem reconhece a inexistência de pessoal capacitado nos seus quadros, argumentando, contudo, que todos os serviços são terceirizados.

De nossa parte, a terceirização adotada pelo Município não se mostrou capaz de reverter o sofrível Índice apurado desde 2015 (C), ensejando recomendação para que atente às considerações da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6540/989/16-7

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Além do encaminhamento intempestivo de documentação, contrariando os prazos das Instruções vigentes, haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, transcrevemos os quadros elaborados por UR-10:

Exercício: 2015	TC nº: 2715/026/15	DOE: 31/03/2017	Data do Trânsito em julgado: 19/05/2017
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">- Promova ajustes necessários com vistas à supressão das diversas deficiências e consequente melhora no desempenho da Administração Pública Municipal.- Promova adequações voltadas a resolução das carências anotadas no questionário aplicado à Administração Municipal para formação do IEGM (questionário e respostas divulgadas na página eletrônica deste Tribunal no link IEGM).- Necessidade de providências para a melhoria das ações relacionadas ao meio ambiente que impactam a vida dos habitantes.- Adequação do quadro de pessoal com relação aos cargos que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento como exigido no artigo 37, Inciso V, da Constituição Federal.- Cesse, em definitivo, os depósitos do Fundo de Garantia aos servidores no exercício de cargos em comissão.			

<ul style="list-style-type: none">- Determine as providências cabíveis para as correções anotadas pelo Controle Interno.- Cumpra as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.- Aprimore as informações e encaminhe tempestivamente ao Sistema AUDESP e utilize mecanismos de controle para realização de horas extras pelos servidores do Executivo.

Exercício: 2016	TC nº: 4062/989/16	DOE: 27/03/2018	Data do Trânsito em julgado: 14/05/2018
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">- Adote providências visando à adequação do Controle Interno e do Quadro de Pessoal.- Atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa.- Sane as impropriedades apontadas por ocasião da Fiscalização Ordenada.- Evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de dados. <p>O parecer desta E. Corte de Contas foi publicado em 27/03/2018 e transitou em julgado em 14/05/2018, não havendo tempo hábil para sua regularização.</p>			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 6540/989/16-7

A Assessoria Técnica precedente (ATJ-ECO), ao analisar os aspectos de sua alçada (Evento 62.1), opinou pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das presentes contas.

Nesse sentido, uma vez que os tópicos de maior relevância atenderam à legislação reguladora e aos mandamentos constitucionais: RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, APLICAÇÃO NO ENSINO, APLICAÇÃO DO FUNDEB, APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE, DESPESAS DE PESSOAL E TRANSFERÊNCIA AO LEGISLATIVO, somos S.M.J., pela emissão de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO, relativas ao exercício de 2017, sem embargo, contudo, das recomendações sugeridas.

É o nosso posicionamento.

ATJ, em 15 de março de 2019.

SÉRGIO FORTUNA JARRA

Assessoria Técnica